RECLAMAÇÃO Nº 41.388 - SP (2021/0036098-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECLAMANTE	:	ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADO	:	ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157124
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GERALDO SANTIAGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	BRUNO VENANCIO SANTIAGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEX VINICIUS BOZ - SP220842

EMENTA

RECLAMAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E REFORMADA, EM PARTE, SEDE DE APELAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA - INTUITO RECURSAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, "f", da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

2. O expediente jurídico não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, tampouco é meio de uniformização jurisprudencial, eis que tais finalidades são estranhas à sua natureza, consoante adverte a jurisprudência da Segunda Seção. Precedentes.

3. Na hipótese, não há nenhuma deliberação deste Superior Tribunal de Justiça - a envolver as partes interessadas - que possa ser objeto de proteção e garantia de sua eficácia, sendo inviável sua utilização, de maneira indevida e equivocada, como sucedâneo de recursos, em tese, cabíveis perante as instâncias ordinárias.

4. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 11 de maio de 2022 (Data do Julgamento)

Documento eletrônico VDA32463916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 16/05/2022 19:41:52
Código de Controle do Documento: CEE77743-3BE7-419C-8451-61DE9F45BC9B

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator

Documento eletrônico VDA32463916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 16/05/2022 19:41:52
Código de Controle do Documento: CEE77743-3BE7-419C-8451-61DE9F45BC9B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 41388 - SP (2021/0036098-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECLAMANTE	:	ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADO	:	ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157124
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GERALDO SANTIAGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	BRUNO VENANCIO SANTIAGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEX VINICIUS BOZ - SP220842

EMENTA

RECLAMAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E REFORMADA, EM PARTE, SEDE DE APELAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA - INTUITO RECURSAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, "f", da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

2. O expediente jurídico não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, tampouco é meio de uniformização jurisprudencial, eis que tais finalidades são estranhas à sua natureza, consoante adverte a jurisprudência da Segunda Seção. Precedentes.

3. Na hipótese, não há nenhuma deliberação deste Superior Tribunal de Justiça - a envolver as partes interessadas - que possa ser objeto de proteção e garantia de sua eficácia, sendo inviável sua utilização, de maneira indevida e equivocada, como sucedâneo de recursos, em tese, cabíveis perante as instâncias ordinárias.

4. Reclamação julgada improcedente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por **ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO**, fundamentada nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 988, II, do CPC/15, contra acórdão prolatado pela eg. Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, nos autos do recurso de apelação n. 1009067-69.2014.8.26.0005.

Na origem, noticiam os autos que a reclamante e o ora interessado firmaram, em 28/09/2007, contrato de locação de bem imóvel, localizado na cidade de São Paulo/SP. Contudo, em razão do inadimplemento da obrigação desde dezembro de 2013, o interessado, ajuizou, em 16/05/2014, a respectiva ação de cobrança.

O r. juízo *a quo,* acolheu em parte a pretensão inicial a fim de impor à reclamante o pagamento dos aluguéis devidos. (fls. 94/99) Interposto recurso de apelação, o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, conferiu parcial provimento ao apelo apenas para declarar a prescrição no período compreendido entre os meses setembro de 2008 a maio de 2011. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para dissipar omissão e, por conseguinte, afastar da condenação a multa fixada na origem no importe de 10% (dez) por cento do valor da obrigação. (fls. 146/153)

Daí a presente reclamação na qual a ora insurgente alega, em síntese, que a deliberação do eg. Tribunal de origem destoa da jurisprudência deste STJ na medida em que, segundo alega, rejeitou a eficácia e vigência a documento válido consubstanciado em distrato, o qual teria sido entabulado entre as partes litigantes e, nessa medida, como efeito, impor-se-ia a improcedência da ação de cobrança em liça.

Para corroborar sua tese, registrou os seguintes julgados: REsp 1.726.753/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 24/04/2018 (decisão monocrática); ARESP 1.639.233/SP, Rel. Min **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 01/07/2020; REsp 475.080/MA, Rel. p/acórdão, Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 02/03/2004.

Pediu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do acordão e, no mérito, a procedência da presente reclamação a fim de "*(...) cassar, reformar e sustar de imediato o acórdão, posto que, contraria frontalmente a uniformização jurisprudencial pregada nos artigos 472; 840 e 849 do Código Civil, porque afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça."*

Às fl. 158, foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita.

Por força do art. **52, I, do RISTJ**, os autos foram remetidos ao e. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, oportunidade em que sua Excelência **indeferiu** o pedido liminar. (fl. 165/169)

Opostos embargos de declaração (fls. 175/182), esses foram rejeitados por este signatário às fls. 227/228.

Prestadas as informações (fls. 185/210), o interessado apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 214/218), na qual pugnou pela improcedência do pleito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela rejeição da reclamação. (fls. 232/235)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Como é cediço a sua criação e desenvolvimento tem gênese pretoriana oriunda do col. Supremo Tribunal Federal que, a partir da segunda metade do Século XX, inspirado na teoria dos poderes implícitos do direito norte-americano *(implied powers*), desenvolveu o referido instrumento jurídico destinado à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de seus julgados. (*ut.* RCL 141/RJ, Rel. Min. **Rocha Lagôa**, DJu de 17/04/1952; RCL 15.243/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 23/04/2019; RCL 724/ES, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, DJ de 15/11/1989; RCL 430/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 20/08/1993).

A reclamação - não se desconhece - qualquer que seja a natureza jurídica atribuída – **ação** (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo V, p. 384; Fernando da Fonseca Gajardoni, *ut ali.* Execução e Recursos. Comentários ao CPC de 2015. Método. pág. 896), **recurso** (Moacyr Amaral dos Santos, Curso de Direito Processual Civil. RT, p. 80, 1989), **incidente processual** (Moniz de Aragão. A Reclamação Constitucional, RT. p. 110), **medida de direito processual constitucional** (José Frederico Marques. Manual de Direito Processual Civil, vol. 03, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) –, **configura**

instrumento jurídico destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem política-jurídica, a preservação da competência e a garantia do respeito às manifestações exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "l") e deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "f"), de modo a reforçar o sistema de controle das decisões judiciais, em homenagem à necessária segurança jurídica.

Na mesma linha hermenêutica, são dignos de nota os trabalhos de **José Pacheco da Silva**. A Reclamação no STF e no STJ de Acordo com a Nova Constituição. Forense, 2000, p. 225/228; **Tércio Sampaio Ferraz Júnior.** Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018; **Humberto Theodoro Júnior**. Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.133 e **Cássio Scarpinella Bueno**. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 399 e 738-739.

Com efeito, para legitimar o acesso à via reclamatória, no entanto, torna-se imperioso que, de maneira **efetiva**, demonstre-se a existência de desrespeito a decisão desta Corte Superior ou comprove-se ocorrência de usurpação da competência deste Tribunal.

A esse propósito, destaca-se que, de acordo com a **uníssona** orientação jurisprudencial, o ajuizamento da reclamação, tendo por finalidade garantir a autoridade de suas decisões, **pressupõe** a existência de um comando positivo cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. Precedentes. [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> AgInt nos EDcl na Rcl 36.498/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 988, II, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

> I. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de Reclamação, ajuizada na vigência do CPC/2015.
>
> [...] III. Com efeito, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, em um caso concreto, cuja eficácia deva ser assegurada, o que, contudo, também não é a hipótese dos autos.
>
> IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como nos arts. 988 do Código de Processo Civil, e 187 do RISTJ, destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.
>
> AgInt na Rcl 32.352/RS, Rel. Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017.

No mesmo sentido: Rcl 27.560/PR, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2017; AgInt na Rcl 31.875/MG, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016; AgInt na Rcl 32.938/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017; AgInt na Rcl 32.276/PA, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017.

A análise destes autos evidencia, contudo, que a ora insurgente não logrou êxito em demonstrar - quando deveria fazê-lo - qualquer das situações supracitadas, tornando-se, inviável, por consequência, o manejo da reclamação ora em liça.

Na verdade, a reclamante limita-se a questionar a deliberação exarada pelo eg. Tribunal de origem que, na sua compreensão, rejeitou a eficácia e vigência a documento válido consubstanciado em distrato, o qual teria sido entabulado entre as partes litigantes e, nessa medida, como efeito, seja afastada a obrigação atinente ao adimplemento de aluguéis perseguidos em sede de ação de cobrança aforada pelo ora interessado.

Assim, segundo alega a reclamante, o entendimento firmado pelo acórdão ora guerreado distanciou-se da orientação firmada pelo STJ segundo o qual *"(...) o distrato é um negócio jurídico que rompe o vínculo contratual, produzindo os efeitos* ex tunc*, mediante a declaração de vontade de ambos os contraentes de por fim ao contrato que firmaram, gerando os efeitos do ato jurídico perfeito."*

Citou, em favor de sua tese, os seguintes julgados: REsp 1.726.753/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 24/04/2018 (decisão monocrática); ARESP 1.639.233/SP, Rel. Min Antonio Carlos Ferreira, DJe de 01/07/2020; REsp 475.080/MA,

Rel. p/acórdão, Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/03/2004.

Contudo, não se evidencia, no caso concreto, **nenhuma** das hipóteses legitimadoras do acesso ao instrumento processual da reclamação, cumprindo reconhecer, presentes tais considerações, a sua inadmissibilidade, eis que – insista-se – somente se justifica a utilização desse remédio constitucional nas **estritas hipóteses** definidas no art. 105, I, "f", do permissivo constitucional e no art. 988, incisos I a IV, do CPC/15.

Impende enfatizar, outrossim, em face da ausência, na espécie ora examinada, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, que este instrumento não pode ser utilizado como inadmissível atalho processual sendo vedada a submissão imediata do litígio ao exame direto por este Superior Tribunal de Justiça da questão jurídica subjacente aos presente autos.

Isso porque, como bem pontua o parecer ministerial (fls. 232/235), o expediente jurídico **não** se qualifica como **sucedâneo recursal**, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, tampouco é meio de uniformização jurisprudencial, eis que tais finalidades são estranhas à sua natureza, consoante **adverte** a jurisprudência da Segunda Seção:

> AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.
> 1. (...)
> **2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.**
> 3. (...)
> 4. Em relação à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a referida multa não constitui consequência automática do não conhecimento ou do desprovimento unânime do agravo interno.
> 5. Agravo interno não provido.
>
> AgInt na Rcl 42586/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 17/03/2022. (grifos nossos)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "**A reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) tem por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a**

preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recusal" (AgInt na Rcl 36.756/MG, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).
2. No caso, a parte ajuíza reclamação contra decisão da origem que inadmitiu seu agravo de instrumento, interposto contra decisão de primeiro grau, deixando de alegar o descumprimento de alguma determinação do STJ proferida em processo do qual fez parte, sustentando, apenas, afronta à competência desta Corte Superior porque, ao ter inadmitido seu pleito no TJSP, teria sido obstado seu acesso ao STJ, sendo que tal objetivo deve ser buscado pela via recursal adequada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt na Rcl 42448 / SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 18/02/2022. (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. DEMONSTRAÇÃO.
AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, para o deferimento da reclamação deve estar comprovado objetivamente que o ato reclamado desconsiderou decisão proferida pelo STJ, circunstância inexistente, no caso em análise.
2. (...)
3. Não há como a autoridade de acórdão desta Corte ter sido violada se nem sequer houve o efetivo pronunciamento acerca da questão objeto da decisão reclamada.
4. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, porquanto destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

AgInt na Rcl 41569/DF, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 15/02/2022. (grifos nossos)

E ainda: AgInt nos EDcl na Rcl 41825/SP, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Dje de 10/12/2021; AgInt na Rcl 41077/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Dje de 02/12/2021; AgInt na Rcl 41796/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 07/12/2021; AgInt na Rcl 35203/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Dje de 30/11/2021; AgInt na Rcl 39809/RS, **Desta Relatoria**, DJe de 25/10/2021; AgInt na Rcl 39476/DF, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 21/09/2021; AgInt na Rcl 41747/RJ, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 30/08/2021; AgInt na Rcl 41300 / PR , Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 17/02/2022; AgInt nos EDcl na Rcl 41372 / SP , Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 06/05/2021; Rcl 19983/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 30/06/2015; AgRg nos EDcl no CC 133281/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/11/2014; Rcl 14640/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 05/05/2014; EDcl no AgInt na Rcl 39863/MG, Rel. Min. **Francisco Falcão**, Dje de 25/03/2022; Rcl 8984/RJ, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 26/10/2012.

A despeito da combatividade da insurgente e de seus fundamentos, não é cognoscível o manejo da presente reclamação porquanto aforada com intuito recursal, na medida em que pretende, com a sua eventual procedência, adequar o entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem à orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, valendo-se, como visto, de via imprópria e afastada de seus correlatos requisitos constitucional e legais.

Com efeito, na hipótese, não há nenhuma deliberação deste Superior Tribunal de Justiça - a envolver as partes interessadas - que possa ser objeto de proteção e garantia de sua eficácia, sendo inviável sua utilização, de maneira indevida e equivocada, como sucedâneo de recursos, em tese, cabíveis perante as instâncias ordinárias.

2. Do exposto, julga-se **improcedente** a presente reclamação e, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/15, condena-se a reclamante nos ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez) por sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas sujeitas ao disposto no §3° do artigo 98, do CPC/15, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita (fl.158).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0036098-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 41.388 / SP**

Número Origem: 10090676920148260005

PAUTA: 11/05/2022 JULGADO: 11/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADO	:	ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157124
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GERALDO SANTIAGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	BRUNO VENANCIO SANTIAGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEX VINICIUS BOZ - SP220842

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, em causa própria, a Dra. ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA32417587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 11/05/2022 18:08:36
Código de Controle do Documento: 3A081D05-61D9-4B63-B48D-612602CD8679